



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 095/2001
SESSÃO DE 07/02/2001**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003877/96 AI: 1/402010
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRENTE: MOAGEIRA SERRA GRANDE LTDA.
RELATORA: VERONICA GONDIM BERNARDO**

EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida em 1ª instância, tendo em vista a ausência de comprovação da legitimidade dos créditos fiscais, aproveitados extemporaneamente pelo contribuinte, com infringência ao art. 57 do Decreto nº 21.219/91, sujeitando-se o infrator a sanção imposta no art. 767, II, "a" do mesmo diploma legal. Decisão unânime. Recurso voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

O relato do auto de infração descreve o fato de que o contribuinte lançou a crédito o ICMS constante na Nota Fiscal nº 1.708, em entrada, emitida exclusivamente para esse fim, no valor de R\$ 52.672,39 (cinquenta e dois mil, seiscentos e setenta e dois reais e trinta e nove centavos), relativamente a crédito extemporâneo.

Após a indicação dos dispositivos infringidos, o agente do Fisco sugere a penalidade inserta no art. 767, II, "ã", do Decreto nº 21.219/91.

A autuada comparece à lide alegando, em síntese, que os créditos são legítimos, pois decorrem de aquisição de insumos utilizados na produção do produto, bem como a correção monetária dos créditos lançados extemporâneos, e ainda, questiona a inconstitucionalidade da multa aplicada por entender ser confiscatória.

A julgadora singular, após refutar todas as razões aduzidas na peça impugnatória, manifestou-se pela procedência da ação fiscal.

Inconformada com a decisão monocrática, a recorrente interpõe recurso, aduzindo, em resumo, além do cerceamento ao direito de defesa, dado o indeferimento do pedido de perícia, afirma que a Lei Complementar 87/96 não restringe o direito ao crédito sobre insumos de bens do ativo, e ainda, diz que a autoridade administrativa tem a obrigatoriedade de manifestar-se sobre inconstitucionalidade da lei fiscal.

O parecer da consultoria tributária sugere a confirmação da decisão monocrática, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO.



VOTO DA RELATORA

Eis a acusação apontada no presente processo:

“.....analisando os livros e documentos fiscais da firma acima, constatei que a mesma registrou e aproveitou indevidamente créditos de ICMS no valor de R\$ 52.672, 39 (cinquenta e dois mil, seiscentos e setenta e dois reais, e trinta e nove centavos), lançados na conta gráfica através da Nota Fiscal de entrada nº 1.708-1-A, no mês de julho de 1996, conforme registro no livro de Apuração do ICMS.....”.

Consta no corpo da Nota Fiscal nº 1780, Série 1-A, em entrada, emitida pelo contribuinte autuado a seguinte descrição: “ crédito fiscal lançado extemporâneo em obediência ao princípio da não cumulatividade, conforme demonstração em anexo, no valor de R\$ 52.672,39 (cinquenta e dois mil, seiscentos e setenta e dois reais e trinta e nove centavos)”. É importante ressaltar que não se encontra nos autos a demonstração de tal crédito.

Observando o documento fiscal que resultou na presente autuação, vemos claramente que não faz referência à operação realizada, pelo contrário, de forma genérica, faz menção a crédito extemporâneo, sem contudo comprovar a sua origem.

É indiscutível que o direito ao crédito é da própria essência do sistema da não- cumulatividade, assegurado pela Constituição Federal, todavia, a idoneidade dos documentos e a observação das normas concernentes à escrituração são exigidos para seu gozo.

Nesse contexto, a Lei nº 11.530/91, instituidora do ICMS no Estado do Ceará, vigente à época da infração, em seu art. 48, determina as hipóteses que constituem crédito fiscal para efeito de compensação do imposto devido, a seguir transcritas:



“Art. 48 (....)

- I – as mercadorias recebidas para comercialização;
- II- as mercadorias ou produtos utilizados diretamente no processo industrial, sejam nele consumidos ou integrem o produto final, na condição de elemento indispensável a sua composição;
- III – material de embalagem a ser utilizado na saída de mercadoria sujeita ao imposto;
- IV – serviços de transporte e de comunicação utilizados pelo estabelecimento na execução de serviços da mesma natureza, na comercialização de mercadoria ou em processo de produção, extração, industrialização ou geração, inclusive de energia;”

Assim, o direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidas na legislação.

Estipula a legislação que o direito ao crédito do imposto nasce no momento da entrada da mercadoria ou serviço no estabelecimento e formaliza-se com o registro do documento fiscal correspondente no livro próprio.

Dessa forma, ao receber mercadorias de seus fornecedores ou utilizar serviços de transporte ou comunicação, o contribuinte tem direito a se creditar do ICMS cobrado.

No caso em análise, observa-se que o contribuinte lançou a crédito o montante de R\$ 52.672,39 (cinquenta e dois mil, seiscentos e setenta e dois reais e trinta e nove centavos) , mediante uma nota fiscal em entrada, sem qualquer comprovação da operação realizada, materializando, assim, infração à legislação do ICMS.



Por todo o exposto, restou demonstrado o aproveitamento indevido do crédito relativo à Nota Fiscal nº 1708, aplicando-se ao infrator a penalidade inserta no art. 767, II, "a" do Decreto nº 21.219/91, cujo teor é o seguinte:

"Art. 767 As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades:

II – COM RELAÇÃO AO CRÉDITO DO IMPOSTO:

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele lançado na conta gráfica do contribuinte em desacordo com as normas estabelecidas nos artigos 54 a 63, bem como o decorrente da não realização de estorno, nos casos previstos no artigo 64: **multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor do crédito indevidamente aproveitado, sem prejuízo da cobrança do imposto que deixou de ser recolhido em razão de sua utilização;**" (negritamos)

Isto posto, voto para que se conheça do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA, proferida em 1ª instância, julgando totalmente procedente o auto de infração, em consonância com o pensamento da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$ 52.672,39
MULTA	R\$ 105.344,78
TOTAL (SEM CORREÇÃO)	R\$ 158.017,17

É O VOTO.

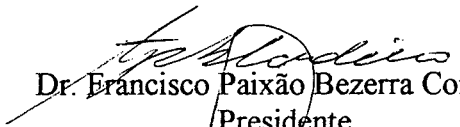


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **MOAGEIRA SERRA GRANDE LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

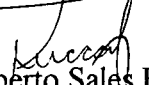
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA**, proferida em 1ª instância, nos termos do voto da conselheira relatora e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de fevereiro de 2001.

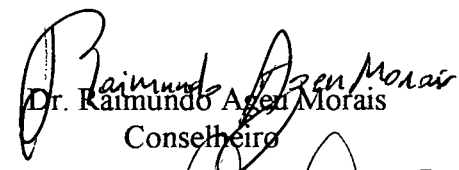

Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente


Dra. Veronica Gondim Bernardo
Relatora


Dr. Elias Leite Fernandes
Conselheiro


Dr. Roberto Sales Faria
Conselheiro


Dr. Marcos Montenegro Silva
Conselheiro


Dr. Raimundo Agenor Moraes
Conselheiro


Dr. André Luiz Fontenele Santos
Conselheiro


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro

Presentes


Dr. Mateus Viana Neto
Procurador do Estado